

* 1. **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS**

**Nota Técnica nº 002/2019**

**Ementa:** Crimes dolosos contra a

vida. Reparação do dano prevista

no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Sugestões de atuação.

**O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS do Ministério Público do Estado de Pernambuco,** no uso de suas atribuições, visando orientar, expede Nota Técnica, sem caráter vinculativo, os órgãos de execução do MPPE com atuação criminal, fundamentada no que se segue:

O tema proposto na presente nota tem por objetivo atender demanda de Promotores de Justiça com atribuição no Tribunal do Júri, bem como esclarecer de forma objetiva alguns pontos controvertidos que se verificam nos questionamentos destinados a este Centro de Apoio Operacional Criminal.

De acordo com discussões nos fóruns do GNCCRIM – Grupo Nacional de Centro de Apoio Criminais, sugeriu-se aos Promotores de Justiça com atuação na área criminal que incluíssem expressamente nas denúncias o pedido de reparação mínima do dano, fulcro no art. 387, inciso IV, do CPP.

Entretanto, e principalmente nos crimes dolosos contra a vida, as peculiaridades do contexto fático criam dificuldades para se estabelecer um valor mínimo do dano a ser reparado e que satisfaçam os danos eventualmente suportados pelo ofendido.

Assim, com o objetivo de analisar os danos reparáveis nos crimes dolosos contra a vida e oferecer um critério para a sua quantificação, elabora-se a presente Nota Técnica.

**1. Do pedido expresso e do contraditório**

Antes de adentrarmos propriamente na questão do *quantum,* pertinente reiterar a absoluta importância de o pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, com base no **art. 387, inciso IV, do CPP**, constar expressamente na inicial acusatória, possibilitando à defesa o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito do dever de indenizar e do *quantum* a ser fixado pelo juízo sentenciante.

Sobre o tema, já se posicionou o STJ:

1. **É suficiente para que se fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória.**

(AgRg no REsp 1669715/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)

Além disso, consideramos ser de suma relevância o Promotor de Justiça envidar esforços para levantar a questão durante a fase de produção de provas, seja questionando o ofendido, se possível, sobre os danos materiais e morais sofridos, ou, até mesmo, inquirindo as testemunhas sobre o assunto. Importante, também, sempre que possível, juntar documentos que possam corroborar tanto a existência do dano como o seu valor.

Desta forma, temos como imprescindível o pedido expresso de reparação dos danos na exordial acusatória, **sejam eles morais ou** **materiais**, bem como o debate durante a fase de produção de provas sobre osprejuízos suportados pelo ofendido.

**2. Dos danos reparáveis**

Não há dúvidas de que o art. 387, inciso IV, do CPP, ao prever que o juiz, ao sentenciar, *fixará o valor mínimo para reparação dos danos* *causados pela infração, considerando os prejuízos causados pelo ofendido*, admite a reparação tanto dos danos materiais como os morais decorrentes do ilícito penal perpetrado.

Assim, embora reconheça a dificuldade de tratar da matéria no âmbito do processo penal, a maior parte da doutrina corrobora tal entendimento, na medida em que o dispositivo legal não faz qualquer restrição ao tipo de dano tutelado.

Vale lembrar que o art. 387, inciso IV, do CPP, contempla exclusivamente os *prejuízos sofridos pelo ofendido* como indenizáveis. Portanto, somente os danos materiais ou morais por ele suportados ou gastos em razão dele realizados é que serão objeto de análise por ocasião da sentença penal. Eventuais abalos morais que atinjam outras pessoas, como os familiares, devem ser apurados na esfera cível, em ação própria.

Necessário referir, ainda, que a morte do ofendido obviamente não impede que eventuais danos materiais ou morais que tenha sofrido sejam reconhecidos, pois o direito sobre eles são imediatamente transmitidos aos herdeiros legítimos e testamentários, fulcro no artigo 1.784 do Código Civil.

Dito isso, importante analisar cada uma das modalidades de dano que podem ser reparados nos crimes dolosos contra a vida, objeto principal da presente Nota Técnica, mas que também podem se fazer presentes em outros delitos.

**2.1. Dos danos materiais**

Conforme determina a doutrina e a jurisprudência, dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse **dano** pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu (dano emergente), e o que razoavelmente deixou de ganhar (lucro cessante), nos exatos termos do art. 402 do Código Civil.

Apesar de o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal referir “*os prejuízos sofridos pelo ofendido*”, o que pode englobar as duas subclassificações de dano material (dano emergente e lucro cessante), evidente que será mais fácil a demonstração, durante a tramitação do feito, do *dano* *emergente*, consubstanciado nos prejuízos materiais efetivamente sofridos peloofendido por ocasião do delito. Como exemplo, podem ser citadas as despesas decorrentes de internação hospitalar e/ou tratamento médico, ou, ainda, os gastos com medicamentos.

Já em relação ao *lucro cessante*, entretanto, nem sempre durante o curso do processo haverá elementos para a sua quantificação e eventual dilação probatória para tal finalidade poderá desbordar do objetivo principal do processo criminal, que é o deslinde da autoria e materialidade do crime. Assim, a existência e quantificação do lucro cessante, quando houver, poderão ser mais bem determinadas na esfera cível, ainda que contemplados no dispositivo processual penal, pois sempre aberta a possibilidade de que outros valores possam ser buscados em ação reparatória própria.

Portanto, no caso concreto, convém ao Promotor de Justiça avaliar, dependendo dos elementos coligidos ao processo, quais danos materiais sofridos pelo ofendido podem ser comprovados prontamente, de forma direta ou indireta, ou seja, sem causar dilação probatória. E com base neles postular a reparação prevista.

**2.2. Dos danos morais**

Diferentemente do dano material, o dano moral não encontra um conceito preciso na legislação civil, em que pese existir expressa previsão constitucional ao seu respeito, notadamente no artigo 5.º, incisos V e X, da Carta Magna.

Também é importante mencionar o enunciado nº 445 das Jornadas de Direito Civil:

*O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.*

Desta forma, temos que o artigo 387, inciso IV, do CPP, não restringe a reparação somente aos danos materiais suportados pelo ofendido, pois, a nosso ver, engloba igualmente os **danos morais** provenientes da infração penal. Inegavelmente, o crime pode tanto causar prejuízos patrimoniais como lesionar bem que integra os direitos de personalidade da vítima, especialmente diante de crimes dolosos contra a vida.

Além da doutrina especializada, importante referir que os tribunais também já vêm admitindo a possibilidade de reparação a título de danos morais, desde que demonstrado o dano e possibilitado o contraditório e a ampla defesa no curso do processo penal.

Outrossim, importante referir que a jurisprudência vem se consolidando pela admissibilidade, em crimes relacionados com a violência doméstica e familiar, da configuração de um dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente orientação, admitiu a possibilidade de configuração do dano *in re ipsa*, ou seja, a presunção do dano moral em determinada conduta criminosa.

**Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia. 2. A Sexta Turma desta Corte, em julgados recentes, tem adotado a orientação de que, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, configurado o dano moral *in* *re ipsa*, que dispensa instrução específica.**(AgInt no REsp 1686318/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifamos).

O STJ, inclusive, no julgamento do RESP 1.675.874/MS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos no dia 28 de fevereiro de 2018, fixou a seguinte tese:

**Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica**. (Tema/Repetitivo 983).

Com base nisso, reconhecendo-se a possibilidade de fixação de reparação de danos morais na sentença penal condenatória, até mesmo *in re* *ipsa*, cabe analisar a natureza do dano quando se trata de crimes dolosos contraa vida, bem como estabelecer critérios para apurar o *quantum* indenizatório.

**2.3. Do dano material nos crimes contra a vida**

Nos delitos dolosos contra a vida, tentados ou consumados, a depender do caso concreto, a vítima (lesionada ou morta) pode ter necessitado de cuidados médicos e/ou tratamento hospitalar, medicação, etc. Nessas hipóteses, em se conseguindo demonstrar as despesas realizadas durante a inquirição do próprio ofendido (se possível) ou dos depoimentos prestados por familiares ou outras testemunhas, ou, ainda, juntando documentos, tal valor deve integrar a reparação de danos.

Importante, pois, que o Ministério Público produza prova dos danos materiais sofridos, o que pode se dar tanto de forma direta quanto indireta, documental ou testemunhal.

**2.4. Do dano moral nos crimes contra a vida**

Com maior complexidade, os danos morais decorrentes de crimes dolosos contra a vida são de difícil mensuração, em que pese a agressão ao direito fundamental primeiro de todo cidadão: o direito à vida. Ademais, tais delitos, tentados e consumados, inegavelmente causam dor, tristeza e sofrimento ao ofendido, caracterizando, por consequência, lesões à sua honra, dignidade e intimidade. Lesiona um direito da personalidade.

Por mais evidente que possa nos parecer a existência do dano moral ao ofendido nos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, como já referido, a sua demonstração durante a instrução processual penal merece especial atenção pelo Ministério Público.

Não obstante, consideramos possível sustentar-se nos crimes dolosos contra a vida a orientação que vem se consolidando no Superior Tribunal de Justiça e antes mencionada, sobre os delitos de violência doméstica. Ou seja, se em relação aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher o STJ tem admitido a presunção de dano moral em decorrência da infração penal (dano moral *in re ipsa*), nos parece lógico que também nos crimes de violência máxima cometida contra a pessoa, como são os dolosos contra a vida, haja o reconhecimento de inequívoco abalo à vítima, presumindo, portanto, o dano moral por ela suportado.

Isso porque, ainda que a Corte Cidadã tenha se manifestado, no julgado, especificamente em relação aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e não sobre os crimes dolosos contra a vida, não seria coerente considerar a existência de dano moral *in re ipsa* somente nos primeiros, olvidando por completo o crime de FEMINICÍDIO – a mais grave das violências domésticas, que resulta em morte da mulher, punível nos termos do art. 121, § 2.º, inciso VI, c/c o § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.

Nesse contexto, embora não tenha sido objeto da decisão do STJ, o raciocínio empregado para o reconhecimento do dano moral presumido em relação aos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher também pode ser empregado em relação ao delito de feminicídio, por se tratar de uma espécie daqueles. E em assim sendo, por uma *interpretação analógica* dos dispositivos legais envolvidos e da própria jurisprudência que vem se consolidando na Corte Cidadã, nos demais crimes dolosos contra a vida também é possível presumir que a vítima sofre abalo moral, em razão da violação do seu direito fundamental mais sensível, previsto no art. 5.º, *caput*, da Constituição Federal, qual seja, o **direito à vida**.

Portanto, mesmo no caso de morte do ofendido, reconhece-se que a vítima sofre danos morais em decorrência da infração penal, presumindo-se todo o sofrimento e dor causado pela conduta que ceifou sua vida, ofendendo-lhe, ainda, a própria honra e dignidade.

Desta forma, perfeitamente possível sustentar-se a existência de dano moral presumido (*in re ipsa*) nos crimes dolosos contra a vida, uma vez que a conduta perpetrada pelo agente do delito consubstancia-se em ofensa ao direito fundamental à vida, constituindo-se, por consequência, a mais grave violação à dignidade do ser humano.

Feitas tais considerações, cabe analisar possíveis parâmetros para o cálculo do *quantum* indenizatório para o dano moral produzido, tendo em vista que o Código de Processo Penal emprega, no art. 387, inciso IV, do CPP,

1. expressão “*valor mínimo*”.

**3. Do *quantum* reparatório por danos morais**

Inicialmente, cumpre salientar que sempre foi um desafio para a jurisprudência pátria estabelecer patamares indenizatórios, por dano moral, em casos de morte, em face da extrema dificuldade em definir o valor (imensurável) de uma vida.

Tal problemática é bastante presente nas esferas cível e trabalhista, as quais, por sua própria natureza, possuem a expertise em analisar danos morais decorrentes de uma ação ilícita. Contudo, mesmo com sua atuação focada nesse assunto, inexiste um critério unânime para a definição das indenizações por danos morais em casos de morte, variando de acordo com cada juízo.

Em vista disso, evidente que tal problema se torna muito mais latente quando se busca definir critérios indenizatórios no processo penal, como é a reparação do dano previsto no **art. 387, inciso IV, do CPP**, especialmente em se tratando de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Entretanto, o objetivo da presente Nota Técnica é justamente fornecer aos membros do Ministério Público, como sugestão, um critério para a quantificação de um *valor mínimo* a título de reparação dos danos morais causados pela infração penal, que estejam devidamente comprovados no curso da ação penal ou que sejam até mesmo presumidos (dano moral *in re* *ipsa)*. E, naturalmente, que tal valor possa ser somado aos danos materiaiseventualmente também sofridos pelo ofendido com a prática da infração penal, no caso algum dos crimes dolosos contra a vida.

Evidente que, por se tratar da fixação de um **valor mínimo,** poderá haver alguma necessidade de complementação pelo ofendido ou seus sucessores, via ação (civil) própria, uma vez que não se presta a ação penal para, por si só, esgotar integralmente as possibilidades da devida reparação de danos.

Assim, urge buscar algum parâmetro legal já existente como forma de estabelecer um critério objetivo para a fixação de um valor mínimo a título de dano moral nos crimes dolosos contra a vida, sempre observando o princípio da proporcionalidade, a fim de que tal valor cumpra com sua função minimamente reparatória.

Neste sentido, em que pese seja uma norma destinada ao pagamento de seguro obrigatório veicular, consideramos que a **Lei n.º 6.194/94**, que regula o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) e define valores de indenizações por *“morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares”,* pode servir como supedâneo para a fixação dareparação por dano moral nos crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.

Isso porque, apesar de serem “*prêmios*” destinados ao pagamento de seguro por danos causados por veículos automotores, os valores previstos na referida legislação foram considerados adequados, em certa medida, para que o ofendido e/ou sua família não ficassem totalmente desamparados em decorrência dos danos pessoais provocados por veículos automotores. Foram considerados aptos, portando, para cobrirem eventuais despesas com assistência médicas e suplementares, bem como o gasto com o funeral ou até mesmo o abalo moral decorrente da perda do ente familiar.

Veja-se que o **caput do artigo 3º da Lei nº 6.194/94,** refere que **“***os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o**desta Lei**compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada****”*.**

Da forma como está redigido, tal dispositivo permite concluir que os “danos pessoais” são tanto de ordem material como moral, pois, além de prever a indenização por morte e invalidez permanente, ainda prevê a indenização por despesas de assistência médica ou suplementar. Ou seja, além de um valor destinado a satisfazer eventual abalo proveniente da invalidez, por exemplo, a vítima pode obter restituição de eventual valor gasto com o tratamento, nos limites estabelecidos.

Assim, na falta de um critério jurisprudencial ou legal específico, entendemos que a Lei n.º 6.194/94 pode ser utilizada como um parâmetro para se calcular o **valor mínimo da reparação por dano moral em caso de crimes** **dolosos contra a vida**, pois, se a morte provocada por um acidente automotivopossui um patamar indenizatório legal, é corolário lógico que a reparação dos danos em ambos os casos seja, **no mínimo, de valor equivalente**. Inegavelmente, nas duas hipóteses, está-se diante de um mesmo desvalor de resultado (morte) e eventual indenização devida diante da sua ocorrência, não se questionando a natureza da ação que as provocou (o seguro obrigatório veicular é devido pelo simples envolvimento do veículo em sinistro com vítima).

Por isso, como o próprio CPP refere fixação de um “valor mínimo”, compreendemos ser possível utilizar os valores previstos no art. 3.º da Lei 6.194/94 como patamares legais (e objetivos) para definir a **quantia mínima** a ser reparada pelos danos morais (*in re ipsa ou não*) decorrentes de um crime doloso contra a vida.

Assim, prevê o art. 3º que, por pessoa vitimada, será indenizado

o valor de:

**I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;**

1. **- até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**

Portanto, levando em conta esse critério objetivo, já previsto em lei, perfeitamente possível que o Ministério Público postule o reconhecimento de que o dano moral sofrido pela vítima nos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, possui um **valor mínimo de R$ 13.500,00.**

Nada obsta, também, que esse valor mínimo atribuído a título de dano moral em decorrência de um crime doloso contra a vida seja considerado um patamar para as hipóteses de homicídio simples consumado, podendo sofrer as mesmas variações previstas na legislação penal e que interferem na aplicação da reprimenda legal, como as causas de aumento e diminuição da pena, bem como as qualificadoras, com base nas circunstâncias fáticas.

Por fim, convém mencionar que a indenização estabelecida por dano moral deve-se somar ao montante de eventuais danos materiais devidamente comprovados nos autos (conforme possibilita a Súmula 37 do STJ), cujo pedido tenha sido expresso na denúncia e submetido ao crivo do contraditório durante a instrução processual.

**5. Conclusão**

Diante do exposto, o Centro de Apoio Operacional Criminal sempre ressalvada a independência funcional de cada membro do Ministério Público, SUGERE aos Promotores de Justiça com atribuição para atuar nos crimes dolosos contra a vida que:

1. atentem, na elaboração da **DENÚNCIA,** para inclusão do pedido expresso de reparação dos danos ao ofendido, fulcro no **artigo 387, IV, do Código de Processo Penal;**
2. diante da jurisprudência consolidada, que avalie a possibilidade de aditamento à denúncia para incluir referido pedido de reparação dos danos nos processos em curso, caso já não conste;
3. durante a instrução do processo, busquem produzir provas, diretas ou indiretas, dos danos provocados pela prática do crime, sejam eles materiais ou morais, possibilitando o devido contraditório;
4. postulem o reconhecimento do **dano moral** ***in re ipsa***, nos termos da presente Nota Técnica;
5. em todos os casos de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, utilizem os valores existentes no art. 3.º da Lei nº 6.194/94 (DPVAT), postulando o reconhecimento de que o dano moral sofrido pelo ofendido em tais casos possui um **valor mínimo de R$ 13.500,00** **(treze mil e quinhentos reais)**, sempre observando quese trata de uma quantia mínima, a qual poderá ser complementada via ação civil própria, além de ser somada ao montante de eventuais danos materiais devidamente comprovados nos autos.

Recife, 04 de abril de 2019

***Luis Sávio Loureiro da Silveira***

**Coordenador do CAOP Criminal**